

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.159/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002090885-78
Impugnação: 40.010122741-35
Impugnante: Supermercado Eldorado Minas Gerais Ltda.
IE: 155424894.01-57
Coobrigado: Rodoviário Schio Ltda.
Origem: PF/Extrema – Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, nos termos do artigo 14 c/c artigo 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova o recolhimento do ICMS/ST, pela remetente, antes da ação fiscal, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, relativamente à aquisição, em operação interestadual, de mercadorias relacionadas no item 35, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 11 e os documentos de fls. 12 a 16.

O Fisco se manifesta às fls. 19 a 21, pedindo a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl.32, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 37 a 38 e juntada de documentos de fls. 39 a 58.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 59/60), esta não se manifesta.

DECISÃO

O feito fiscal, em análise, versa sobre a imputação fiscal de que o Coobrigado efetuava o transporte das mercadorias adquiridas pela Autuada, constantes das Notas Fiscais nºs 99075 e 99076, datadas de 08.01.08, sem que houvesse o comprovante de recolhimento do ICMS/ST, até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro, a teor do disposto nos artigos 14 e 46, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa UNILEVER BRASIL LTDA., que nem mesmo integra a lide, declara e demonstra ter pago o ICMS/ST exigido na presente ação fiscal, antes mesmo do AI ter sido recebido pela Impugnante (doc. de fls. 12/13), fato este, também reconhecido pela autoridade fiscal através da manifestação de fl. 37 dos autos.

Tal circunstância, por si só, já afasta a exigência fiscal contida no presente AI, pois, como dito, o imposto cobrado foi devidamente pago antes da consagração da exigência fiscal que se deu pela intimação da peça acusatória.

Aliado ao fato narrado acima, vê-se também que, quando a UNILEVER BRASIL LTDA buscou dar efeito retroativo ao seu pedido de regime especial, almejando aí alcançar o período de emissão das notas fiscais autuadas, o Fisco, indeferindo tal pleito, deu eficácia somente a partir de 15.01.08.

Ora, o período inicial deferido pelo Fisco está dentro do período de apuração do imposto ocorrido em fevereiro de 2.008, da mesma forma que a data da autuação que foi em 8.01.08. Portanto, não tem sentido “*data venia*”, retroagir para 15.01.08 e, ao mesmo tempo “não” dar a mesma eficácia ao dia 08.01.08 se, como dito, o período de apuração de ambas as datas é o mesmo.

Trata-se, pois, de outra circunstância que afasta a pretensão do Fisco no caso vertente.

Finalmente, tem-se que é inviável também a autuação pelo fato de que a UNILEVER BRASIL LTDA, ao emitir as notas fiscais autuadas destacando o ICMS/ST, fez a retenção do imposto que, sabidamente, foi suportado pela Impugnante.

Neste caso, não haveria que se falar em “restituição”, como sugerido pelo Fisco porque, como observado, quem suportou o ônus do tributo foi a Autuada e não a mencionada UNILEVER.

Por todas estas razões, que são também somadas ao princípio da praticidade, economia processual e da verdade real, é que, de fato, o trabalho não merece prosperar, “*data máxima venia*”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ